DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3477/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118667/2012
PROTOCOLO	: 1346302
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA
CONTRATADA	: PALOMA B. A. DOS SANTOS LOPES - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.065,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO – FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 49/2012** - (peça 02, fls. 7-12).

A *Decisão Singular nº 5364/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-118661/2012*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 831 de 21/02/2014 julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 13/2012*.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 3921/2014* – (peça 12, fls. 183-186), publicada no DOE-TCE/MS n.º 969 de 30/06/2012 julgou pela *legalidade* da formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria, e a aquisição de gêneros para compor a merenda escolar com o valor de R$ 55.065,90 (cinquenta e cinco mil sessenta e cinco reais, noventa centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 02, fls. 7-12).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20538/2015** - (peça 23, fls. 204-208).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3266/2016** - (peça 24, fls. 209), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 13/2012* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as Secretarias/Fundos Municipais da Prefeitura de Selvíria, e a aquisição de gêneros para compor a merenda escolar com o valor de R$ 55.065,90 (cinquenta e cinco mil sessenta e cinco reais, noventa centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 02, fls. 7-12).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 55.065,90
Valor Final Contratado	R$ 55.065,90
Valor Empenhado	R$ 55.065,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.065,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.065,90

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente

comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 23, fls. 207) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS** (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) **e a empresa Paloma B. A. dos Santos Lopes – ME** (CNPJ Nº 13.190.140/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 24, fls. 209), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 204/208 peça 23), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 49/2012**, na modalidade Pregão Presencial n° 13/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 49/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Paloma B. A. dos Santos Lopes - ME, CNPJ/MF n.º 13.190.140/0001-11, representada pela Senhora Paloma Bruna Aureliano dos Santos, CPF/MF n.º 037.287.101-13, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator